



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Promove autocomposição para a regularização urbanística e ambiental de emissão sonora por estabelecimento comercial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Poções, **RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE**, doravante denominado simplesmente, **MINISTÉRIO PÚBLICO**; e, de outro lado, **HERCLIS PAIXÃO SAMPAIO COSTA**, portador do CPF nº 044.019.815-10, e **LUCIANA PAIXÃO SAMPAIO**, portadora do CPF nº 262.868.108-03, domiciliados na Rua Isac José da Luz, nº 73, Bairro Açude, Poções - BA, telefone nº (77)98115-6642, responsáveis pelo estabelecimento comercial sem personalidade jurídica de nome fantasia "**CORUJÃO BAR**", localizado Rua Daniel José Alves, s/nº, Bairro Açude, Poções - BA, acompanhado(a) pelo(a) defensor(a) subscritor(a), doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita, nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil registrado sob o número em epígrafe, visando apurar a poluição sonora praticada pelo estabelecimento comercial do município de Poções;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que o estabelecimento denominado "Corujão Bar" continua fazendo o uso de instrumentos sonoros no período de repouso noturno, causando poluição sonora, que que pese não possua autorização especial para o uso do som e já tenha sido notificado da Recomendação nº 13/2023 e advertido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, conforme informado pela 79ª CIPM, "as ocorrências de perturbação do sossego figuram em primeiro lugar no raking de chamadas da unidade em todos os 08 municípios sob nossa gestão" e "**o Bar corujão ocupa o primeiro lugar de reclamações exigindo grande demanda por parte das guarnições**".

CONSIDERANDO que a poluição sonora é um problema afeto ao meio ambiente, sendo uma das mais graves formas de poluição encontrada nos centros urbanos, mesmo nos menores, resultando em perda da qualidade de vida, caracterizando, inclusive, problema de saúde pública, vez que interfere direta ou indiretamente no sono e na saúde em geral do cidadão urbano e, dependendo do nível de ruído, ocasiona estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, insônia, diminuição da concentração, tensão, aumentando o risco de infarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefones: (77) 3431-2019 e (77) 3431-1692. E-mail: pocoes@mpba.mp.br

1

*Luciana Paixão Sampaio
+ Herclis Paixão Sampaio Costa*



CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no art. 225, *caput*, e §3º, respectivamente, da Constituição Federal, segundo os quais, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que o art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998) prevê pena de reclusão de até 04 (quatro) anos e multa para quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o art. 25 também da Lei de Crimes Ambientais determina a apreensão e perda dos instrumentos sonoros utilizados na prática do crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o art. 42 da Lei de contravenções penais (Decreto-Lei n. 3.688/41) proíbe a perturbação ao sossego, inclusive por abuso dos instrumentos sonoros ou sinais acústicos, estabelecendo uma pena de prisão de até três meses, além de multa;

CONSIDERANDO que o art. 39, §11, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/96), no que se refere à propaganda partidária ou eleitoral, somente permite o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre as oito e as vinte e duas horas, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no §3º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO que o art. 17, *caput*, da Resolução nº 958/2022, do CONTRAN estabeleceu que "fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação", cuja inobservância constitui infrações previstas nos arts. 228 e 229 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando o infrator a multa, retenção do veículo para regularização, apreensão e remoção do veículo;

CONSIDERANDO que o art. 18 da aludida Resolução admite como exceções apenas os ruídos produzidos por: I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo; II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente; e III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 001/1990 estabelece que são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefones: (77) 3431-2019 e (77) 3431-1692. E-mail: pocoes@mpba.mp.br

2

Funcionária pública concursada
X Rosely Paiva Sampaio Costa



Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, devem dispor sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Poções nº 1.069/2014 proíbe expressamente emissões de ruídos em níveis superiores aos determinados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT NBR 10.151 e ABNT 10.152, ressalvadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que o referido estatuto municipal também exige alvará de funcionamento e autorização de uso de som para estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive aqueles destinados ao lazer, cultura e hospedagem, e institucionais, de toda espécie, que utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação, bem como a realização de eventos em logradouros públicos e que utilizem equipamentos sonoros;

CONSIDERANDO que para a concessão de alvará de funcionamento e autorização de uso de som devem ser consideradas as implicações que este funcionamento poderá causar, com base na natureza da atividade, o local da emissão, os horários, os instrumentos, as estruturas de tratamento acústico e os limites de decibéis em cada horário, exigindo pelo menos a avaliação dos impactos à vizinhança;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 225, §3º, da Constituição Federal e o art. 14, §1º, da lei nº 6.938/81 consagram a responsabilidade civil objetiva pelos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, a partir dos paradigmas traçados na Carta de Brasília, o Ministério Público deve buscar a adoção de uma postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade, a partir do modelo constitucional de atuação extrajudicial como intermediador da pacificação social e visando à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas na atuação institucional;

RESOLVEM celebrar este **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às normas legais, com natureza de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85, e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO, a fim de solucionar consensualmente o objeto do presente procedimento ministerial, assume as seguintes obrigações:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefones: (77) 3431-2019 e (77) 3431-1692. E-mail: pocoes@mpba.mp.br

3

Leuciana Paixão Sampaio
** Benedita Paixão Sampaio Costa*



1 – Abster-se de utilizar e de permitir que se faça no seu estabelecimento a utilização de quaisquer fontes sonoras (principalmente alto falantes, amplificadores de som, caixas de som, sons automotivos e "paredões"), salvo mediante alvará de funcionamento e autorização de uso de som nos termos exigidos pela Lei Municipal de Poções nº 1.069/2014;

2 – Realizar, sob as suas expensas, estudo de impacto de vizinhança ou avaliação técnica simplificada, de acordo com a regulamentação municipal e os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como condição para a obtenção do alvará de funcionamento e autorização de uso de som perante o referido órgão;

3 - Respeitar os limites sonoros estabelecido na legislação (ABNT NBR 10151/2000), inclusive promovendo a elaboração e implantação de projeto de contenção acústica, se necessário;

4 – Abster de realizar shows, apresentações de música ao vivo e outros eventos que impliquem aglomeração de público enquanto não obtidos ou dispensados, nos termos da lei, o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia (AVCB), o alvará de vigilância sanitária e as demais autorizações pertinentes, além de satisfeitas as condicionantes ambientais e urbanísticas estabelecidas pelos órgãos competentes;

CLÁUSULA SEGUNDA – O compromissário encaminhará à Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas anteriores até 10 (dez) dias do termo final de cada uma delas ou da quitação, se ocorrer antes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, ainda que parcialmente, sujeitará o compromissário ao pagamento de **multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, para cada violação, a ser revertida em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei n 7347/1985, ou, na sua falta, a outro fundo ou entidade indicada pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, tampouco do valor dos danos e das penalidades previstas na legislação.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Constatado o descumprimento, o Ministério Público notificará o compromitente para apresentar justificativa. Não sendo esta aceita, promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A recusa ou omissão em comprovar o cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, importará, além da cobrança de multa, presunção de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUARTA – O compromisso ora firmado não implica na renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados por meio de ações

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poções - BA. CEP 45.260-000
Telefones: (77) 3431-2019 e (77) 3431-1692. E-mail: pocoes@mpba.mp.br

4

Leuciana Paixão Gonçalves

X Herclis Paixão Sampaio Costa



judiciais cabíveis, nem retira do Ministério Público o interesse processual para o ajuizamento de ação civil pública em face do compromitente, caso este ajuste venha a se revelar ineficaz para fazer cessar as irregularidades que justificaram a sua celebração.

CLÁUSULA QUINTA - Este termo não supre violações a quaisquer normas municipal, estadual ou federal, às quais fica o compromissário obrigado a cumprir fielmente.

CLÁUSULA SEXTA – O acordo ora assinado não restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, seja Municipal, Estadual ou Federal, nem limita o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia, tampouco exclui eventual responsabilidade do compromissário por reparar, *in situ*, outros danos ao meio ambiente;

CLÁUSULA SÉTIMA - As partes darão ampla divulgação acerca do presente ajuste que será passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo Ministério Público. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, pode noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA OITAVA –As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

E por estarem assim compromissados, firmam este Termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

O Conselho Superior do Ministério Público dará publicidade ao extrato do presente compromisso de ajustamento nos termos do art. 60 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

Poçoões, 13 de março de 2024.

(assinatura eletrônica)

RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE

Promotor de Justiça

** Herclis Paixão Sampaio Costa*
HERCLIS PAIXÃO SAMPAIO COSTA

Compromissário

** Luciana Paixão Sampaio*
LUCIANA PAIXÃO SAMPAIO

Compromissário

** Joavan Emídio Santos*
JOAVAN EMÍDIO SANTOS

Advogado OAB/BA nº 67.232

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES

Rua Sebastião Cardoso, nº 16, Centro, Poçoões - BA. CEP 45.260-000
Telefones: (77) 3431-2019 e (77) 3431-1692. E-mail: pocoes@mpba.mp.br

5

** Luciana Paixão Sampaio*
** Herclis Paixão Sampaio Costa*

Documento anexado por: THALITA MARA AMARAL CABRAL - 18/03/2024 09:50:50
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=EFF1F08214E495889457>

Documento assinado eletronicamente por: RUANO FERNANDO DA SILVA LEITE - 19/03/2024 09:48:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=9206262ED6D06F0DEEDB>